

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 para considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA.

Relator: Deputado ÁTILA LIRA.

I- RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo acrescentar artigo à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação é conclusiva por parte das comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A proposição em tela tem por objetivo acrescentar artigo à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante.

O mérito da matéria é, em sua quase totalidade, da competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Esta Comissão deve se ater aos aspectos educacionais.

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, em seu art. 1º define que *“estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais e do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”*.

Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo complementam:

“§1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

“§2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.”

Todavia, no aspecto educacional, não nos resta dúvida de que o estágio garante, por definição e exigência legais, experiência profissional aos estudantes. Assim, não há quaisquer óbices educacionais à sua aprovação.

Por outro lado, apresentamos na forma de Substitutivo, um pequeno ajuste de redação, conceitual à proposição, sem qualquer modificação de mérito, apenas para harmonizar o texto com os termos e estrutura da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.762, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **ÁTILA LIRA**

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

§ 3º O estágio é considerado como experiência profissional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **ÁTILA LIRA**

Relator